



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004538-11.2014.815.0000**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.

**1.º APELANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Tadeu Almeida Guedes

**2.º APELANTE** :Sul américa Seguro Saúde S/A

**ADVOGADOS** :Clávio de Melo Valença Filho e outro

**APELADOS** :Os mesmos

**REMETENTE** :Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO ENTE ESTADUAL. PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DO APELO DO ESTADO.**

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como regra, o estipulante não é responsável pelo adimplemento da indenização, uma vez que atua como mero interveniente, ou seja, mandatário do segurado.

–Reconhece-se, excepcionalmente, a responsabilidade do estipulante, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, porém, isso não se verificou no caso concreto, pelo que acolho a preliminar para excluir a responsabilidade do Estado pelo pagamento do valor indenizatório.

*“SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1. Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2. Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a*

*entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0209318-5, Rel.: Min. Sidnei Beneti, T3 – Terceira Turma, D.J.: 13/03/2012).”*

**APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE. VIÚVA ÚNICA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DECLARADOS NA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUÍ-LOS. CONDENAÇÃO NA MOEDA VIGENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

–Se a esposa e os filhos do segurado são os beneficiários declarados do segurado na apólice n.º 03.468-000-4, não há como excluir o direito desses últimos de receberem a parte que lhes cabe, simplesmente porque a seguradora afirma, sem provar, que a viúva é a única beneficiária.

*- “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Edcl no Resp 765471/RS, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4- Quarta Turma, D.J.: 28/05/2013)”*

### **Vistos**

Tratam-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis, estas interpostas respectivamente pela Sul América Seguros e Previdência S/A e pelo Estado da Paraíba em face de sentença, de fls. 238/241, que os condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00(seis mil cruzeiros), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões, às fls. 268/274, a seguradora alega ausência de obrigação ante o cancelamento da apólice, além de que, a partir de 31-10-98, apenas a viúva ficou como beneficiária, e não os filhos do segurado. Além disso, aduz que o valor da indenização deve ser apurado mediante cálculo a ser feito por contador judicial, eis que na época da contratação foi firmado em cruzeiros.

Por sua vez, o Estado da Paraíba suscita preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição ânua e ausência de conduta ilícita (fls. 278/291). Ao final, requer o acolhimento das prefaciais, a improcedência do pedido ou, caso haja condenação, que seja reconhecido o caráter subsidiário de sua responsabilidade, e que os juros de mora sejam fixados nos moldes do art. 1º-f da lei n.º 9.494/97.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 295v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 305/307).

**É o breve relatório.**

### **DECIDO**

Os promoventes ingressaram com ação ordinária contra a seguradora e o Estado da Paraíba, objetivando a cobrança de seguro de vida contratado por Antônio do Nascimento, marido da primeira requerente e pai dos demais autores.

Primeiramente, **cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.**

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como regra, o estipulante não é responsável pelo adimplemento da indenização, uma vez que atua como mero interveniente, ou seja, mandatário do segurado.

Reconhece-se, excepcionalmente, a responsabilidade do estipulante, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, porém, isso não se verificou no caso concreto, **pelo que acolho a preliminar para excluir a responsabilidade do Estado da cobertura do seguro contratado.**

Em face do acolhimento dessa prefacial, reputo prejudicada a análise dos demais itens do apelo estatal.

**Quanto ao recurso da seguradora**, esta alega ausência de obrigação ante o cancelamento da apólice e que a partir de 31-10-98 apenas a viúva ficou como beneficiária, os filhos do segurado não.

Sem razão. Afere-se dos autos que os promoventes juntaram duas apólices, às fls. 14 e 15, aduzindo que houve o pagamento parcial da primeira, pedindo a sua complementação e a totalidade da segunda.

Contudo, observa-se que, enquanto na apólice n.º 03-468-001-2 a segurada é a senhora Rita do Nascimento, na de n.º 03-468-000-4 o segurado é o senhor Antônio do Nascimento, pelo que entendo que os postulantes são beneficiários apenas desta última apólice.

As alegações de que, a partir de 31/10/98 houve uma mudança, sendo a Executivos Seguros responsável pelo pagamento da indenização, e que a única beneficiária seria a senhora Rita e não mais os filhos, também não se sustentam.

Com efeito, não há nos autos provas do afirmado pela seguradora quanto a mudança de sua responsabilidade pelo pagamento do prêmio, tampouco que a senhora Rita seria a única beneficiária.

Ora, incumbe ao promovido fazer prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC.

Ademais, o documento de fls. 16 não exclui os demais beneficiários do seguro de vida realizado pelo senhor Antônio, tampouco explicita qualquer quitação com relação a apólice n.º 03-468-000-4.

Assim, correta a sentença na parte que condenou a companhia ao adimplemento do valor da cobertura do seguro.

Finalmente, não prospera a alegação de que a condenação se deu em reais, enquanto a contratação ocorreu em cruzeiros. É que a sentença impôs o pagamento em cruzeiros, conforme se verifica às fls. 241.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data da celebração do contrato e os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) como estabelecido na sentença *a quo*. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Edcl no Resp 765471/RS, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4- Quarta Turma, D.J.: 28/05/2013)*

**Por essas razões, dou provimento ao Apelo do Estado e à Remessa Necessária para extinguir o processo sem julgamento de mérito com relação ao ente estadual, ante a ilegitimidade passiva *ad causam*, e nego provimento ao recurso da seguradora, para manter a condenação desta ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora.**

P.I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**

Relator

J07/J04

